



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13603.004652/2007-51  
**Recurso nº** 270.638 De Ofício  
**Acórdão nº** 2402-001.513 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** ESTAMPARIA S.A.  
**Interessado** DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2001

NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.  
ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE  
Nº 8 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

A NFLD foi lavrada em 06/12/2007, tendo o contribuinte sido intimado do lançamento na mesma data, para exigir contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 05/2000 a 12/2001, motivo pelo qual há que se reconhecer a total decadência do crédito tributário.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar  
providimento ao recurso de ofício.

Processo nº 13603.004652/2007-51  
Acórdão n.º **2402-001.513**

**S2-C4T2**  
Fl. 403

---

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Igor Soares, Ronaldo De Lima Macedo, Lourenço Ferreira Do Prado

## Relatório

Trata-se de NFLD lavrada para exigir o valor de R\$ 4.020.176,71, em virtude da falta de recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, contribuições incidentes sobre pagamentos a contribuintes individuais, e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, no período de 05/2000 a 12/2001.

A Recorrida apresentou impugnação (fls. 266/324) requerendo a sua manutenção no REFIS e a integral insubsistência da autuação.

Ao analisar o processo, a d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG (fls. 353/358) determinou fosse realizada diligência para se apurar o efetivo direito da empresa à compensação dos tributos objetos da ação judicial nº 95.0001775-0.

A Recorrida protocolou petição (fls. 364/367) com o objetivo de esclarecer seu direito à compensação realizada.

Após, protocolou nova petição requerendo a extinção do processo pela decadência, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 (fls. 372/378).

A d. DRJ de Belo Horizonte – MG, ao apreciar o processo, aplicou a Súmula Vinculante nº 8 do STF para reconhecer a total improcedência da autuação e recorreu de ofício a este Conselho (fls. 381/392) pelo STF.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia de Contagem – MG determinou o envio dos autos a este Conselho, para julgamento do recurso de ofício (fl. 394).

A Recorrida protocolou petição requerendo a desistência de recurso voluntário para inclusão do crédito tributário no REFIS IV (fls. 397/399).

O Presidente da 4ª Câmara do CARF determinou o envio dos autos à repartição de origem para apreciação do pedido de desistência (fl. 400).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de ofício e passo ao exame do mérito.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que não houve interposição de recurso voluntário, o que torna sem efeito a petição de fls. 397/399.

Deixo, portanto, de apreciar o requerimento do contribuinte de desistência do suposto recurso voluntário.

Passo à análise da matéria.

A Recorrida obteve ciência do lançamento em 06/12/2007 (fl. 01), lavrado para exigir créditos tributários relativos ao período de 05/2000 a 12/2001.

Nota-se que transcorreram mais de 5 anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a data da constituição do crédito tributário.

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8<sup>2</sup>, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/91, para que sejam aplicadas as normas decadenciais contidas no Código Tributário Nacional.

Considerando a existência de entendimentos diferentes acerca da aplicação do prazo decadencial – se aplicável o art. 150, § 4 do CTN, indistintamente para todos os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou apenas para aqueles casos em que há

---

<sup>1</sup> A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

<sup>2</sup> “Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Processo nº 13603.004652/2007-51  
Acórdão n.º **2402-001.513**

**S2-C4T2**  
Fl. 406

---

pagamento antecipado - cumpre esclarecer que, no presente processo, independentemente da regra decadencial aplicada, a totalidade dos créditos tributários restarão decaídos<sup>3</sup>.

Desta forma, correta a extinção total dos créditos tributários objetos da presente autuação (período de **05/2000 a 12/2001**) pela decadência, conforme consignado na decisão de 1ª instância.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso de ofício para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

---

<sup>3</sup> Para os períodos de 05/2000 a 11/2001, aplica-se a decadência por quaisquer das regras decadenciais. Com relação ao período de 12/2001, também há decadência por qualquer dos entendimentos, posto que houve pagamento antecipado, conforme informação de fl. 13.